

A. I. Nº - 269369.0010/19-1
AUTUADO - FROSSARD SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/11/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0194-04/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. Exigência tributária efetuada com respaldo na classificação fiscal atribuída pelo sujeito passivo em sua escrituração fiscal digital. Infração subsistente. **b)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Sujeito passivo comprovou que houve cadastramento equivocados de NCM, o que foi confirmado pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. **c)** UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. **d)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Fatos não impugnados. Infrações mantidas. **2.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. **3.** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS. **4.** ALÍQUOTA. APLICAÇÃO INCORRETA. **5.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS. MULTA. As exigências relacionadas nestes itens foram objeto de revisão fiscal levada a efeito pelo autuante, que acolheu os argumentos defensivos. Acusações parcialmente elididas. Mantida a penalidade aplicada. Indeferido o pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de exigência de crédito tributário no total de R\$57.533,79, mais multas, em decorrência das imputações abaixo:

Infração 01 – 01.02.02: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo pelo estabelecimento”. Valor lançado R\$1.065,54, com multa aplicada no percentual de 60% e previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 01.02.05: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) com pagamento do imposto por antecipação tributária”. Valor lançado R\$24.957,94, com multa aplicada no percentual de 60% e previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 01.02.40: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is)”. Valor lançado R\$766,48, com multa aplicada no percentual de 60% e previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 01.02.42: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito”. Valor lançado R\$4.444,49, com multa aplicada no percentual de 60% e previsão no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – 02.01.01: “*Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”. Valor lançado R\$15.027,66, com multa aplicada no percentual de 60% e previsão no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 – 03.01.04: “*O contribuinte recolheu a menor ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos*”. Valor lançado R\$2.047,35, com multa aplicada no percentual de 60% e previsão no art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 07 – 03.02.02: “*Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas*”. Valor lançado R\$3.266,82, com multa aplicada no percentual de 60% e previsão no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 08 – 16.01.02: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal*”. Aplicada penalidade no valor de R\$5.957,61, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu procurador, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 111 a 126, após considerações iniciais, adentrou ao mérito da infração 01 que trata de utilização de créditos fiscais no total de R\$1.065,54, relacionados a aquisições de mercadorias para uso ou consumo próprio pelo estabelecimento, citando que pela planilha anexa ao auto de infração se percebe que houve equívoco do autuante quanto ao enquadramento de certas mercadorias, posto que, várias delas foram adquiridas para revenda, tais como potes – NCM 70133700, filmes PVC NCM 39232990 entretanto foram consideradas pela autuação como sendo para uso e consumo do estabelecimento.

Acrescentou que de acordo com a planilha que elaborou, a maioria das aquisições estão com o CFOP 2102, compras para revenda e outras para o Imobilizado CFOP 2551. Desta maneira pede que seja considerada insubsistente esta infração.

No que se refere a infração 02, no valor de R\$24.967,54, referente a utilização indevida de créditos fiscais relacionados a mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, ponderou que o levantamento levado a efeito pelo autuante se encontra com equívocos, na medida em que incluiu mercadorias que são tributadas normalmente, a exemplo de Batata Palito Frita Bem, cuja NCM está cadastrada incorretamente no sistema, cuja NCM correta é 2004.90.00, entretanto, mesmo estando cadastrada incorretamente a NCM o produto não se enquadra na ST.

Citou também o presunto de Peru Barra Cereal Kellness, Ban Avel Mel 60g NCM 1904.2000, e Moca Fiesta Cobertura Chocolate Nestle – NCM 1901.9090, que não estão incluídos na ST, mencionando, ainda, os produtos Gelo Frossard 3kg NCM 2201.90.00 que saiu da ST em 2016, Amendoim Confeitado Dori 200g NCM 1704.9020 e Bacon Agranel Kg NCM 1602.4900 que não mais se encontram na ST.

Após citar decisões originárias deste CONSEF relacionadas a esta questão, concluiu reconhecendo como devido em relação a esta infração a quantia de R\$3.024,84 conforme diz se encontrar detalhado na planilha juntada aos autos através de mídia eletrônica.

No tocante as infrações 03 no valor de R\$766,48 e 04 no valor de R\$4.444,49, declarou reconhecer a procedência de ambas.

Ao adentrar a infração 05 no valor de R\$15.027,56, que trata de falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, porém devidamente escriturado nos livros fiscais próprios, asseverou que houve equívoco do autuante quando da apuração dos valores autuados, visto que não há qualquer diferença a pagar referente às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro e outubro, enquanto que, no mês de junho a diferença a ser paga é de apenas R\$9,14 e que, no mês de julho R\$2.602,32 foi desprezado o DAE pago e, no tocante aos meses de novembro resta devido apenas R\$12,52 e dezembro R\$628,48. Desta maneira reconheceu como devido na presente infração a quantia de R\$3.252,16.

Ainda em relação a esta infração questionou a multa aplicada no percentual de 60%, a qual considera que foi aplicada em desacordo com a legislação, e, após transcrever julgados de Tribunais Superiores, pugnou pela redução da mesma para o patamar de 20%, com fulcro no § 8º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96.

No que pertine a infração 06, que trata de exigência de imposto no valor de R\$2.047,25 sob a acusação de que foi recolhido ICMS a menos em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em livros e documentos fiscais, asseverou que houve equívoco do autuante em seu levantamento ao considerar que diversas operações lançadas não teriam sido tributadas, sendo a maior parte delas relacionadas ao CFOP 59.29, que se refere a lançamento efetuado em decorrência de documento fiscal relativo a operação também registrada através de ECF, logo não se trata de nova operação, pois já tributadas anteriormente. Concluiu este item reconhecendo como devido apenas à quantia de R\$58,38 de acordo com a planilha que disse ter elaborado.

Aa adentrar a infração 07, no valor de R\$3.266,82 sob a acusação de ter sido recolhido ICMS a menos em razão de aplicação de alíquota incorreta nas operações de saídas realizadas, disse que foram refeitas as planilhas relacionadas a esta infração, englobando todas as operações relacionadas, remanescendo apenas algumas divergências referentes aos meses de junho, agosto, setembro e outubro, razão pela qual reconhece como devido o valor de R\$2.863,97.

Por fim, em relação à infração 08, onde foi aplicada a penalidade no valor de R\$5.957,61 sob a acusação de que foi dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, pontuou que várias notas canceladas foram consideradas pelo autuante em seu levantamento, razão pela qual este deverá ser revisado para excluir o valor de R\$3.857,59 ficando reduzida a penalidade para a quantia de R\$2.100,02.

Voltou a questionar o percentual das multas aplicadas, transcrevendo o Art. 112 do CTN e sustentou que não se deve aplicar multa alguma ao contribuinte que supostamente deixar de recolher o tributo corretamente, uma vez que a interpretação do artigo que reduz a base de cálculo, conforme sustentou, é, no mínimo, dúbia.

Acrescentou que há que se aplicar o percentual mínimo de 20% de multa por recolhimento em atraso, de acordo com o contesto que apresentou em sua peça defensiva e que não se deve aplicar o percentual de 60%, o qual considera deveras excessivo.

Discorreu e defendeu a necessidade de realização de perícia fiscal, indicando assistente técnico e apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito eventualmente indicado e, ao final, apresentou onze requerimentos que dizem respeito, exatamente aos questionamentos formulados na peça defensiva e já mencionados no corpo do presente relatório.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 131 a 143, onde se posicionou individualmente por cada item constante da defesa na forma a seguir delineada.

Assim é que, em relação a infração 01, que trata de utilização indevida de créditos fiscais durante o exercício de 2017 no total de R\$1.065,54, destacou que a defesa assim se posicionou:

“Pela planilha anexa ao auto de infração, percebe-se, entretanto que houve equívoco no enquadramento de certas mercadorias. Várias mercadorias adquiridas para revenda, tais como potes (NCM 70133700), filme PVC (NCM 39232990) foram caracterizados como material para uso e consumo do estabelecimento, quando efetivamente eram simples mercadorias destinadas à venda.

Evidente, pois o erro de interpretação fiscal, ao considerar referidas mercadorias com embalagens, cujo créditos seriam limitados por força dos art. 309 e 312 do RICMS.

Como se pode observar a partir da planilha anexa pela impugnante, as maiorias das ENTRADAS estão como CFOP de compras para revenda (CFOP 2102) e outras para o imobilizado (CFOP 2551)”.

Destarte, ponderou que o levantamento que realizou levou em consideração informações da própria empresa registradas na sua Escrituração Fiscal Digital (escrituração mensal) com relação ao registro 0200 dos produtos objeto desta autuação. Após proceder o detalhamento trazido pelo Convênio nº 143/06 acerca da *instituição da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI*. Se reportou especificamente ao *REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO E SERVIÇOS)*, o qual tem por objetivo informar mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais.

Após listar as operações que devem conter no Registro 200 da EFD, apontou os dados que devem conter no preenchimento em seu campo 07, ou seja, *informar o tipo do item aplicável. Tipo do item – Atividades Industriais, Comerciais e Serviços*:

- 00 – Mercadoria para Revenda;
- 01 – Matéria-Prima;
- 02 – Embalagem;
- 03 – Produto em Processo;
- 04 – Produto Acabado;
- 05 – Subproduto;
- 06 – Produto Intermediário;
- 07 – **Material de Uso e Consumo;**
- 08 – Ativo Imobilizado;
- 09 – Serviços;
- 10 – Outros insumos;
- 99 – Outras

Desta maneira, destacou que todos os itens objeto da autuação, foram informados pelo autuado, em sua Escrituração Fiscal, como sendo itens de “material de uso e consumo”, Registro 0200, campo 7 da EFD.

Com base nas informações supra, disse que concluiu que alguns produtos (itens) de “potes” ou tipos de “filme PVC” possam até ser destinados a comercialização, mas não os “potes” e “filme pvc” identificados pelos “Código de Produto” relacionados na presente infração, os quais foram definidos pela própria empresa, no Registro 0200, campo 7, da sua Escrituração Fiscal Digital, como sendo do código 07 – *Material de Uso e Consumo*;

Demonstrou, a título exemplificativo, o produto de código 36987 Pote Ret Abre Facil 31 Jaguar 68, como foi registrado na EFD de novembro de 2017 da empresa, ou seja, como *Material de Uso e Consumo* no Campo 7:

0200 36363 Sabao Po Ala Maracuja Margarida 1kg 7891150019904 UN 00 34022000 34 18
0200 36424 Bala Gelatina Banana Fini 100g 7898279790394 UN 00 21069029 21 18
0200 36455 Cutelo Inox Athus 5 Tramontina 7891112103467 UN 00 82149090 82 18
0200 36582 Biscoito Prestigio Rech Nestle 140g 7891000089231 UN 00 19053100 19 0
0200 36777 Palmito Pupunha Inteiro Natuvalle 300g 7896587700234 UN 00 20089100 20 18
0200 36779 Palmito Pupunha Picado Natuvalle 300g 7896587700227 UN 00 20089100 20 18
0200 36794 Sacola Termica Reutilizavel Hot And Cold 7898888800026 UN 00 42029200 42 18
0200 36814 Limpador Mr Musculo Cozinha Ref 400ml 7894650002223 UN 00 34029019 34 18
0200 36966 Bebida Lactea Neston Vit Fast Nestle 280 7891000090732 UN 00 04039000 04 18
0200 36973 Bala Gelatina Fini Tubes Morango 80g 8410525159619 UN 00 17049020 17 18
0200 36977 Bisnaga Dec Ketchup 350ml 7898905207067 UN 00 39241000 39 18
0200 36982 Caixa P/Frios Plast Bca Jaguar 71 1637 7896952516370 UN 00 39241000 39 18
0200 36987 Pote Ret Abre Facil 31 Jaguar 68 7896952500681 UN 07 39241000 39 18
0200 36990 Garrara Jaguar Agua 750ml 1469 7896952514695 UN 00 39241000 39 18
0200 37037 Cr Pent Elseve Arginina Resist X3 250ml 7899026464995 UN 00 33059000 33 20
0200 37041 Cr Pent Elseve Hidramax Colageno 250ml 7899026425118 UN 00 33059000 33 20
0200 37285 Azeitona Preta Diza Vd 100g 7897765600759 UN 00 20057000 20 18
0200 37297 Biscoito Distracao Baunilha Cappu Marila 7896003702613 UN 00 19053100 19 0
0200 37298 Biscoito Distracao Chocolate Coco Marila 7896003702910 UN 00 19053100 19 0

Concluiu, em relação à presente infração, que levando em consideração que os produtos relacionados nesta infração foram considerados de uso e consumo pelo próprio autuado, quando

do registro de sua Escrituração Fiscal Digital, no campo 7 do registo 0200, manteve na íntegra o lançamento.

No que diz respeito a infração 02, que trata de utilização indevida de créditos fiscais referente a mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, disse que analisou os argumentos defensivos e os acatou tendo em vista que várias NCM de mercadorias foram cadastrados erradamente pela empresa, demonstrando, abaixo, o novo demonstrativo de débito no valor de R\$3.024,84, com base no reconhecimento da empresa:

Período 2017	Valor ICMS	Período 2017	Valor ICMS
Jan	815,41	Jul	302,57
Fev	53,09	Ago	85,48
Mar	9,34	Set	53,00
Abr	56,37	Out	113,14
Maio	1.366,70	Nov	89,71
Jun	30,44	Dez	49,59

Após observar o reconhecimento pelo autuado dos valores concernentes às infrações 03 e 04, passou a se pronunciar em relação à infração 05, no valor de R\$15.027,56, atinente a utilização de crédito em valor superior ao destacado no documento fiscal.

Após efetuar uma síntese dos valores autuados e de resumir os argumentos defensivos, pontuou que o autuado anexou cópias de DAEs de recolhimento de ICMS sob o código 2036 Adicional Fundo de Pobreza, comprovando o recolhimento de 9 DAEs sendo:

Mês	Ano	COMPROVADO DAE Fundo Pobreza cód. 2036
01	2017	542,47
02	2017	172,18
05	2017	695,08
06	2017	819,64
07	2017	5.261,74
09	2017	1.349,41
10	2017	2.053,21
11	2017	1.349,41
12	2017	2.581,38

Neste sentido asseverou que ao computar esses recolhimentos, acatou os argumentos da defesa, restando ainda devido o ICMS total de R\$647,09, conforme demonstrativo abaixo:

Mês	Ano	ICMS a Recolher	ICMS Recolhido	Diferença autuada	COMPROVADO DAE Fundo Pobreza cód 2036	ICMS Ainda devido
01	2017	134.352,29	133.809,82 (1)	542,47	542,47	0
02	2017	97.408,83	97.235,90 (1)	172,93	172,18	0,75
05	2017	65.462,89	64.767,88 (2)	695,01	695,08	0
06	2017	54.664,52	53.844,06 (2)	820,46	819,64	0,82
07	2017	127.199,33	121.937,59 (3)	5.261,74	5.261,74	0
09	2017	66.784,84	65.435,43	1.349,41	1.349,41	0
10	2017	118.419,80	116.366,94	2.052,86	2.053,21	0
11	2017	63.751,97	62.846,19	905,78	1.349,41	0
12	2017	119.036,09	72.951,83 + 42.857,36*	3.226,90	2.581,38	645,52
Totais		847.080,56	832.052,99	15.027,56	14.824,52	647,09

Naquilo que se relaciona a infração 06, no valor de R\$2.047,35, em função de divergência entre os documentos fiscais (NF-e) e os lançamentos nos livros fiscais próprios, tal como nos itens precedentes, apresentou uma síntese dos argumentos defensivos, e declarou que os acolheu pois identificou dentre outras situações, devoluções de compras de ativo imobilizado e produtos sujeitos a antecipação parcial. Em consequência, apresentou abaixo o novo demonstrativo do débito para esta infração que remanesce no valor de R\$58,38:

Período 2017	Valor ICMS	Período 2018	Valor ICMS
Jan	0	Jul	0
Fev	0	Ago	0
Mar	0	Set	0
Abr	32,53	Out	0
Mai	0	Nov	0
Jun	0	Dez	25,85

Ao adentrar à infração 07, no valor de R\$3.266,82, que trata de recolhimento de ICMS a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas por ECF de mercadorias regularmente escrituradas, também analisou os argumentos defensivos, os quais resumiu, disse que, os acolheu *in totum*, razão pela qual apresentou novo demonstrativo do débito na ordem de R\$2.863,97, conforme abaixo:

2017	Valor ICMS	2017	Valor ICMS
Jan	66,31	Jul	79,02
Fev	60,16	Ago	33,00
Mar	19,34	Set	101,88
Abr	6,69	Out	1.055,17
Mai	449,55	Nov	9,05
Jun	803,30	Dez	180,50

Por fim, no que diz respeito a infração 08, que se refere a penalidade no valor de R\$5.957,61 incidente sobre aquisições de mercadorias não tributáveis que deixaram de ser escrituradas em sua escrita fiscal, observou que analisou os argumentos defensivos no tocante a inclusão indevida de várias notas fiscais que foram canceladas, e asseverou que acolheu o argumento defensivo e efetuou a revisão no lançamento para excluir da apuração fiscal o valor de R\$3.857,59, reduzindo o valor da penalidade para R\$2.100,02, conforme quadro abaixo:

2017	Valor ICMS	2017	Valor ICMS
Jan	667,78	Jul	4,99
Fev	704,16	Ago	91,11
Mar	18,61	Set	74,75
Abr	35,27	Out	46,12
Mai	106,84	Nov	346,71
Jun	3,68	Dez	0,00

Após mencionar que em relação aos percentuais das multas aplicadas, por estarem previstos em lei e sobre o pedido de perícia feito pelo autuado, disse que não lhe cabe opinar e, finalmente, destacando que não foram anexados novos documentos ou demonstrativos que demandem análise por parte do autuado, sugeriu a remessa dos autos ao CONSEF para fim de julgamento.

VOTO

Das 08 (oito) infrações imputadas ao autuado, este reconheceu como integralmente devidas as de nº 03, no valor de R\$766,48, que trata de utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal, e a de nº 04, no valor de R\$4.444,49, referente à utilização de crédito fiscal sem apresentação do documento comprobatório do direito ao crédito. Desta maneira, como inexiste lide em relação às mesmas, ficam ambas mantidas.

Considerando que não houve questionamento quanto a formalização do lançamento, o qual atende ao regramento estabelecimento pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, passo ao exame do mérito relacionado as infrações impugnadas.

De início, indefiro o pedido de realização de perícia fiscal visto que os fatos estão devidamente demonstrados e esclarecidos nos presentes autos, portanto, aptos à formação do meu convencimento como julgador.

Naquilo que se relaciona às infrações 02, no valor de R\$24.957,54, utilização de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias enquadradas na substituição tributária, 05 no valor de

R\$15.027,56, referente à falta de recolhimento do imposto relativo a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, 06 no valor de R\$2.047,35, relativa a imposto recolhido a menos em função de divergência entre os valores do imposto recolhido e o constante na escrita fiscal, 07 no valor de R\$3.266,82, relacionada a recolhimento a menos do imposto em razão de aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a operação e 08 no valor de R\$5.957,61, que trata de penalidade por falta de escrituração fiscal de notas fiscais de aquisições de mercadorias não tributáveis, as discussões que envolvem estas infrações se relacionam a questões de ordem eminentes fáticas e probatórias.

Assim é que, o autuado, em relação às infrações acima mencionadas, apresentou questionamentos pontuais, com identificação dos valores que considera incorretos, portanto, não suscetíveis de exigência tributária, cujo detalhamento relacionado a cada operação, consta da planilha elaborada pelo mesmo.

O autuante, por sua vez, após os exames que efetuou, declarou o acolhimento dos argumentos defensivos, apresentando as justificativas individualizadas para cada situação, fato este que possibilitou a redução em cada uma das infrações acima indicadas, ao tempo em que, ante as justificativas individualizadas apresentadas pelo autuante e descritas no relatório acima, considero despiciendo repeti-las neste voto.

Assim, acolho integralmente a revisão do lançamento levado a efeito pelo autuante, restando as infrações acima parcialmente subsistentes, com a configuração abaixo:

- Infração 02 – 01.02.05 – Valor devido R\$3.024,84 conforme demonstrativo de fl. 136;
- Infração 05 – 02.01.01 – Valor devido R\$647,09 conforme demonstrativo de fl. 139;
- Infração 06 – 03.01.04 – Valor devido R\$58,38 conforme demonstrativo de fl. 140;
- Infração 07 – 03.02.02 – Valor devido R\$2.863,97 conforme demonstrativo de fl. 141;
- Infração 08 – 16.01.02 – Valor devido R\$2.100,02 conforme demonstrativo de fl. 142.

Por fim, no tocante à infração 01, no valor de R\$1.065,54 que trata de utilização indevida de créditos fiscais referentes a aquisições de mercadorias para uso ou consumo próprio pelo estabelecimento do autuado, a irresignação defensiva centrou-se nas aquisições dos produtos potes NCM 70133700 e filme PVC NCM39232990, os quais afirmou serem materiais adquiridos para revenda.

O autuante não acolheu o argumento defensivo, sustentando que o lançamento está pautado na escrituração fiscal digital do autuado, onde este lançou tais aquisições, no Registro 0200, com a classificação de material de uso e consumo.

Apesar do argumento defensivo ter alguma pertinência, já que é sabido que os filmes em PVC, por exemplo, são utilizados em grande parte como embalagens, foi o próprio autuado que classificou as aquisições objeto da autuação como material de uso e consumo, portanto, não é possível o autuante proceder alteração na escrituração fiscal do autuado para lhe possibilitar a utilização do crédito fiscal.

Desta maneira, não acolho o argumento defensivo, e julgo procedente a infração 01 no valor de R\$1.065,54.

No tocante ao argumento de excessividade das multas aplicadas no percentual de 60%, esta possui previsão legal na Legislação Tributária Estadual vigente e, como tal, deve ser aplicada e mantida. Também, não pode ser acolhido o pedido de redução ou exclusão das mesmas, visto que, por se tratar de descumprimento de obrigação principal esta Junta de Julgamento não reúne competência para tal fim. Ainda, no tocante ao pedido de dispensa ou de redução da multa com fulcro no § 8º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, esclareço que este dispositivo legal se encontra revogado pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$14.970,81, de acordo com o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO			
INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	DECISÃO
1	1.065,54	1.065,54	PROCEDENTE
2	24.957,94	3.024,84	PROCEDENTE EM PARTE
3	766,48	766,48	PROCEDENTE
4	4.444,49	4.444,49	PROCEDENTE
5	15.027,56	647,09	PROCEDENTE EM PARTE
6	2.047,35	58,38	PROCEDENTE EM PARTE
7	3.266,82	2.863,97	PROCEDENTE EM PARTE
8	5.957,61	2.100,02	PROCEDENTE EM PARTE
SOMA	57.533,79	14.970,81	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0010/19-1, lavrado contra **FROSSARD SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.870,79**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, incisos VII, alínea “a”, II alíneas “f”, “b” e “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.100,02**, com previsão no inciso IX do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR